



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10680.725042/2010-89  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.513 – 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** CSP - AI 68 - GFIP - Ausência de Fatos Geradores em GFIP.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.  
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
CEMIG D E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MG - CEMIG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS.

Não deve ser admitido recurso especial quando a situação fática analisada no caso do paradigma é fundamentalmente distinta da situação analisada no recorrido, pois não se pode, assim, confirmar a divergência de interpretação da Lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## **Relatório**

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois deixou de informar na GFIP remunerações pagas a segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados, auxílio-educação e alimentação, e ainda informou irregularmente no campo ocorrência o código de "00" em relação aos segurados empregados expostos a agentes nocivos que lhes confere o direito à aposentadoria especial, conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 7/12.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 9/12, e anexo 5 de fls. 1.259/1.260, a multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o RPS, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do artigo 32 da Lei 8.212/91. A multa aplicada pela infração cometida é de R\$ 1.302.928,90, e se refere às competências 01/05 a 13/06.

O presente auto de infração está apensado ao processo principal AI 37.273.599-1, PAF 10680.725036/2010-21.

A empresa foi cientificada do auto de infração em 21/12/2010, conforme assinatura à fl. 2, e apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgado a impugnação procedente em parte, mantendo o crédito tributário em parte.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

Em sessão plenária de 15/04/2014, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário e não conheceu-se do recurso de ofício, prolatando-se o Acórdão nº 2401-003.491, assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*

*OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO*

*Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.*

*PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.*

*Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.*

*MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E OCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO INCORRETA OU OMISSA EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. COMPARAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA. DISPOSITIVO APLICÁVEL.*

*Havendo lançamento de ofício e ocorrendo simultaneamente declaração de fatos geradores na GFIP com erros ou omissões, a multa aplicada com base na legislação revogada deve ser comparada com aquela prevista no art. 35-A da Lei n. 8.212/1991, para definição da norma mais benéfica.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*

*RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.*

*Não se conhece o recurso de ofício, cujo valor exonerado originário do crédito mais a multa, por processo, seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.*

*INTIMAÇÃO DOS PATRONOS. FALTA DE AMPARO LEGAL.*

*O pedido de intimação dos representantes das partes não tem amparo na legislação processual pátria.*

*Recursos de Ofício Não Conhecido e Voluntário Provido em Parte.*

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

*“ACORDAM os membros do colegiado, não conhecer do recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário: I) Por unanimidade de votos, indeferir o pedido de intimação no endereço do advogado; e II) Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial para excluir do cálculo da multa os fatos geradores relativos ao PLR para as competências 03, 07 e 11/2005, vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento parcial em maior extensão, para determinar que seja recalculada a multa com fulcro no art. 32-A da Lei nº 8.212/91”.*

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 23/05/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A

Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 20/06/2014, Recurso Especial. Em seu recurso visa discutir a questão da análise de processo decorrente de outro feito administrativo, cuja análise seria prejudicial ao deslinde da questão ventilada no processo conexo, requerendo, portanto, a reforma do acórdão recorrido restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-881/2014, da 4ª Câmara, de 20/11/2014.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - a exoneração do crédito tributário a que se refere o voto condutor da decisão recorrida foi objeto de insurgência nos autos correlatos (processo nº 10680.725036/201021 e demais apensos), e que o acórdão recorrido determinou a exclusão de plano daqueles valores excluídos nas exigências correlatas, nada obstante a ausência de definitividade da decisão a respeito, uma vez que as decisões exaradas nos processos administrativos correlatos foram objeto de insurgência pela Fazenda Nacional.
- - diante da possibilidade de alteração dos julgados conexos, não haveria como, de plano, determinar a exclusão do cálculo da multa dos valores relativos ao levantamento referente ao PLR das competências 03, 07 e 11/2005, uma vez que a decisão proferida em processo principal somente poderia ser aplicada aos seus decorrentes após ter se tornado definitiva.
- - para que a Administração exonere o contribuinte dos gravames decorrentes do processo administrativo fiscal, é necessário que a decisão nele proferida tenha transitado em julgado; antes disso, a exigência subsiste, conforme dispõe o art. 45 do Decreto nº 70.235/72, *litteris*:

*Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio". (grifos acrescidos)*

*É dizer que, enquanto a decisão não se tornar definitiva, não se deve proceder a qualquer exoneração. A exigência persiste, até que a decisão que a tenha cancelado transite em julgado.*

- - o Decreto nº 70.235/72 define, em seu art. 42, quando as decisões administrativas se tornam definitivas, *verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

---

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.*

- - na eventualidade de se ter reformada a decisão proferida no processo em trâmite na Câmara Superior de Recurso Fiscais, o mesmo não poderá acontecer no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de reversão da decisão nele proferida, se não acolhido o presente recurso.
- - a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de exigir que a decisão proferida no processo principal tenha se tornado definitiva, para que possa ter repercussão em seus decorrentes.
- - os valores referentes ao levantamento relativo aos fatos geradores concernentes ao PLR para as competências 03, 07 e 11/2005, portanto, não podem ser expurgados do cálculo da multa, sob o único fundamento assentado em uma assertiva equivocada de que tais valores não mais comporiam o lançamento principal.
- - o aresto recorrido merece reforma, para que seja determinada não a exclusão do cálculo da multa dos valores referentes ao levantamento referente aos fatos geradores concernentes ao PLR para as competências 03, 07 e 11/2005, mas sim a suspensão/ sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva sobre a matéria, ou seja, deverá ser observada a solução definitiva que vier a ser dada à matéria nos autos do processo nº 10680.725036/201021 e demais apensos.

Cientificado do acórdão 2401-003. 491, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 09/02/2015, o Contribuinte apresentou contrarrazões e Recurso Especial em 24/02/2015, portanto, tempestivamente. No recurso, visa a reforma do acórdão recorrido para, na hipótese de subsistir fundamento para multa após a conclusão dos julgamentos dos Autos de Infração vinculados (obrigação principal), seja determinado o seu recálculo com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (na redação conferida pela Lei nº 11.941/91), para compará-la com a penalidade aplicada com base no §5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, determinando-se a prevalência da mais benéfica, nos termos da letra “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi negado seguimento, conforme Despacho nº 2400-081/2015, da 4ª Câmara, de 28/05/2015. Portanto, relataremos apenas as alegações constantes das contrarrazões apresentadas.

Em suas contrarrazões, o Contribuinte alega que o objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional é dispensável, uma vez que é certo, pela própria sistemática do processos administrativo fiscal e da conexão dos feitos declarada pelo CARF, que o resultado final acerca da validade das exigências de obrigação principal terá influência sobre a subsistência (integral ou parcial) da multa por suposto descumprimento de obrigação acessória.

Afirma que a lógica exposta, inclusive, se aplica caso o lançamento seja cancelado no todo, ou ainda que outras parcelas sejam exoneradas, uma vez que a Cemig GT também interpôs Recurso especial em relação aos pontos que lhe foram desfavoráveis no acórdão exarado no processo de obrigação principal.

Argumenta que não há equívoco no Acórdão *a quo* pelo fato de ter determinado, em relação à base de cálculo da multa, a exclusão dos fatos geradores atinentes a PLR das competências 03, 07 e 11/2005 (exonerados no processo vinculado), uma vez que a Turma Julgadora cumpriu o seu papel de julgar os processos de modo uniforme e coerente, ou seja, aplicando as cominações devidas ao processo de multa, a partir do resultado do processo principal.

Acrescenta que uma vez que a Turma Julgadora não pode pressupor que seu Acórdão será objeto de recurso, não cabe a ela fazer ressalvas sobre a inexistência de definitividade de processos vinculados, ou conjecturas sobre situações processuais futuras.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

**RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL**

Apenas para melhor delimitar a lide o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, vejamos o seu pedido:

*(b) seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade;*

*(c) alternativamente, seja anulado o acórdão recorrido e decretada a suspensão deste feito até que seja proferida decisão definitiva no(s) processo(s) nº 10680.725036/201021.*

**Pressupostos De Admissibilidade**

O Recurso Especial interposto pela PGFN é tempestivo e atenderia, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 1684.

Contudo, considerando a natureza das contribuições lançadas no presente auto de infração e seus correlatos, bem como os paradigmas apresentados entendo que não encontram-se preenchidos os requisitos para que seja possível demonstrar a divergência entre os julgados.

Assim, como bem trouxe o ilustre procurador em seu recurso a ementa do acórdão recorrido, assim descreve:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006*

***OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO***

*Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.*

***PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.***

*Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a*

***lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.***

Ainda, conforme trazido no próprio recurso especial, o relator do acórdão recorrido assim fundamentou a correlação entre o AIOP e AIOA:

*“Da correlação entre as autuações para exigência das obrigações principais e a lavratura por descumprimento de obrigação relacionada a GFIP Esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.*

*Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.*

*Por essa linha de entendimento, a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.*

[...]

*Todavia, as contribuições incidentes sobre a PLR foram declaradas parcialmente procedentes, com exclusão das competências 03, 07 e 11/2005.*

*Observado o descumprimento, cabível a multa imposta, devendo dela serem excluídas apenas os fatos geradores relativos ao PLR para as competências 03, 07 e 11/2005.”.*

Por outro lado, importante ressaltar os argumentos trazidos pela procuradora em seu recurso:

*Em primeiro lugar, impende ressaltar que a exoneração do crédito tributário a que se refere o voto condutor da decisão recorrida foi objeto de insurgência nos autos correlatos (processo nº 10680.725036/201021 e demais apensos).*

*O acórdão recorrido determinou a exclusão de plano daqueles valores excluídos nas exigências correlatas, nada obstante a ausência de definitividade da decisão a respeito.*

*Ocorre que as decisões exaradas nos processos administrativos correlatos foram, nessa oportunidade, objeto de insurgência pela Fazenda Nacional. Logo, diante da possibilidade de alteração dos julgados conexos, não haveria como, de plano, determinar a exclusão do cálculo da multa dos valores relativos ao*

*levantamento referente ao PLR das competências 03, 07 e 11/2005.*

Perfeita a assertiva de que a exoneração do crédito tributário, a que se refere o voto condutor da decisão recorrida, foi objeto de insurgência nos autos correlatos (processo nº 10680.725036/201021 e demais apensos), contudo, apenas essa fundamentação não é suficiente para que se possa conhecer do recurso especial, tendo em vista os pressupostos descritos no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.*

Ou seja, o segundo passo é verificar se os paradigmas apresentados se amoldam ao caso concreto para demonstrar a interpretação divergente entre os julgados.

É nesse ponto, que entendo ter falhado o recorrente. Vejamos novamente trecho do recurso que busca demonstrar a divergência:

*Sobre a questão da análise de processo decorrente de outro feito administrativo, cuja análise seria prejudicial ao deslinde da questão ventilada no processo conexo, a e. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes determinou a anulação do acórdão e o sobrestamento do feito, até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo principal*

*[...}*

*“PROCESSO Nº : 18336.000065/00-10*

*SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2003*

*ACÓRDÃO Nº : 301-30.894*

*RECURSO Nº : 127.535*

*RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. —  
PETROBRÁS RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE*

*NORMAS PROCESSUAIS – ACÓRDÃO CONDICIONADO – NULIDADE – A atividade judicante não pode expressar-se de forma condicionada a fato futuro e incerto, em especial de processo administrativo fiscal pendente de julgamento, sob pena de não solucionar a lide proposta ou promover solução que não pode ser açambarcada pela ocorrência futura. Na impossibilidade de ser prolatada decisão considerando a interdependência de processos ou decorrência, é cabível a*

*suspensão do julgamento para aguardar a solução da lide principal.*

[...]

*Ainda apresentou outro paradigma que assim descreve:*

*“Processo nº : 19647.004126/2003-37*

*Recurso nº : 132.659*

***Acórdão nº : 303-33.772***

*Sessão de : 09 de novembro de 2006*

*Recorrente : DPC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.*

*Recorrida : DRJ/RECIFE/PE*

*INTIMAÇÃO VICIADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.* *A intimação produzida para ciência da representação fiscal para exclusão do SIMPLES pretendeu noticiar ao mesmo tempo a expedição e publicação do ADE no DOU. Esta intimação foi feita em meio ao mesmo procedimento de fiscalização que resultou na lavratura de cinco autos de infração. O procedimento se iniciou oficialmente em 10/09/2003, por iniciativa dos mesmos auditores fiscais, e somente se concluiu, em 12/11/2003, com a ciência ao interessado dos autos de infração lavrados. Resta claro que tal maneira de proceder, para o efeito de cumprir a garantia especificada nos princípios da ampla defesa e do contraditório, não poderia substituir a contento uma específica intimação da empresa passível de exclusão, quanto à ciência do texto do ADE 102/2003 exarado pela DRF/Recife. O respeito devido à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição, impõe que o mérito sobre a exclusão do SIMPLES deve ser enfrentado em primeira instância de julgamento.*

***LANÇAMENTO DE COFINS DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.***

*Somente se vier a ser confirmada a exclusão da empresa do SIMPLES em decisão administrativa definitiva, a matéria reflexa relativa à COFINS, no período de 2000 a 2002, haverá de ser apresentada oportunamente ao Primeiro Conselho de Contribuintes por ser de sua competência. (grifos nossos).*

Em que pese entender que os paradigmas apresentados, por se referirem a tributo diverso dos lançado no presente auto, não se prestariam a comprovar a divergências, posto que as situações não são similares, existem outros pontos que reforçam o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conforme os pontos grifados nos trechos transcritos, a situação descrita no acórdão recorrido é diversa da situações do acórdãos paradigmas. Em ambos os casos, a impossibilidade de julgamento deu-se em função de inexistir, em mesma instância no CARF, decisão acerca do mérito dos fatos geradores lançados. No presente caso, essa mácula não existiu. Tanto o AIOP como o AIOA, foram devidamente julgados pela DRJ, como foram

também julgados em conjunto pelas Câmaras baixas no CARF. Não existe qualquer prejuízo, tendo em vista a possibilidade de recurso em ambos os processos. Não existia à época do julgamento do presente processo qualquer pendência de mérito em relação ao julgamento dos fatos geradores descritos nos AIOP e que possuíam correlação com o processo de obrigação acessória ora sob análise.

Nos casos descritos nos paradigmas, realmente não era possível ao Conselho julgar as obrigações, tendo em vista pendência de julgamento de processos correlatos.

Aliás, essa questão encontra-se inclusive disciplinada no Regimento Interno do CARF nos §§ 4º ao 6º do art. 6º do Anexo II da Portaria 343/2005, tendo sido esse rito devidamente cumprido.

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*

*III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, **de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.***

*§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.*

Ou seja, nos paradigmas o ponto marcante é que em processos cujo resultado dependa de outro, restando evidente a prejudicialidade para o julgamento, este só poderá acontecer quando os correlatos tiverem sido julgados, o que restou estritamente respeitado no acórdão recorrido.

Dessa forma, não existindo similitude entre a situação apresentada no recorrido e nos paradigmas não há como demonstrar a divergência de interpretação da legislação, não devendo ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional.

**Conclusão**

Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.